



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134726-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO LIVRAMENTO SILVA MOURA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50174

Apelação nº 1134726-45.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível

Apelante: Maria do Livramento Silva Moura

Apelado: Banco Agibank S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA –
APELAÇÃO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE
GRATUIDADE DA JUSTIÇA – BENESSE INDEFERIDA
– Preparo recursal que não foi recolhido no prazo assinalado
– Deserção configurada

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença de fls. 59/84 que extinguiu a ação sem resolução do mérito.

Irresignado, apela a autora. Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Contrarrazões a fls. 220/224 requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

A fls. 354/359 foi rejeitado o pedido de gratuidade da justiça, com designação de prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso, com o devido respeito, não deve ser conhecido, em razão da ocorrência de deserção.

O acórdão de fls. 354/359 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, com determinação de recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias.

Referida decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 6 de março de 2025 (fls. 360), sendo que a fls. 361 foi certificado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decurso de prazo para seu cumprimento, na data de 11 de abril de 2025.

Assim, está configurada a deserção, por ausência de recolhimento do preparo recursal, o que conduz ao não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, não se conhece do recurso da apelante.

Roberto Mac Cracken
Relator